



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito de Coremas, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2007. Emissão, em separado, do Parecer Favorável à Aprovação das Contas.

Aplicação de multa, determinações e recomendações à autoridade responsável.

### **ACÓRDÃO APL - TC – 00561/2.010**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.249/08**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS*, Sr. **Edílson Pereira de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas, em:

- **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Edílson Pereira de Oliveira na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2007, pelas irregularidades mantidas pela Auditoria ao final da instrução, exceto aquelas que o Relator afastou nas razões de seu voto, enumeradas a seguir:
  1. *não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 823.932,08, infringindo os arts. 35 e 50 das leis n.ºs 4.320/64 e 101/2000, respectivamente;*
  2. *balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;*
  3. *dívidas flutuante e fundada incorretamente elaboradas e crescimento elevado da dívida flutuante, comprometendo exercícios futuros;*
  4. *contratação de servidores comissionados em detrimento a servidores efetivos, infringindo o art. 37, II da CF/88, no que diz respeito à burla ao Concurso Público;*

5. *prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 823.932,08;*
  6. *ausência de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria.*
- **aplicar multa pessoal** ao Sr. Edílson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
  - **determinar** a representação à Delegacia da Receita Federal, acerca dos itens envolvendo as contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo;
  - **recomendar** ao atual gestor de Coremas para proceder à condução desta com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando incorrer nas falhas e irregularidades aqui descritas, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 09 de junho de 2010.**

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB